



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010831-91.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Rede Dor Sao Luiz Servicos Medicos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

Vistos.

[REDACTED] moveu

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de **HOSPITAL SÃO LUIZ**.

A autora apresentou petição inicial às fls. 1/9, bem como juntou documentos às fls. 14/97.

Narrou que em 16 de abril de 2016 fora internada no hospital da ré, a fim de que desse a luz a seu filho. Alegou, entretanto, que após o parto esta fora internada, no mesmo dia, em função de complicações respiratórias. Nesse sentido, os médicos responsáveis solicitaram a realização de exame genético a fim de que fosse apurada a patologia que acometia o bebê. Desse modo, a autora solicitou à ré que esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 1

entrassse em contato com a operadora de seu plano de saúde a fim de que fosse solicitada a cobertura do referido exame. Não obstante, narrou que a preposta da ré relutou em efetuar tal solicitação, sob o fundamento de que a operadora do plano de saúde iria se recusar a cobrir o exame, mas finalmente aceitou realizar a requisição. Por fim, defenderam que, embora o exame tenha sido realizado, a ré nunca efetuou a solicitação de cobertura junto à operadora do plano de saúde e, após o óbito da criança, passou a cobrar a autora dos valores dispendidos relativos ao exame, qR\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais). Desse modo, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de que a ré seja compelida a se abster de cobrar a autora. Já no mérito, solicitou a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade do débito, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o pagamento de R\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais).

Liminar deferida às fls. 98/99.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/131, e juntou documentos às fls. 176/195. Defendeu a improcedência do pleito autoral, na medida em que não houve defeito na prestação de serviços e a responsabilidade pelo custeamento do exame realizado seria da autora, ante a negativa de cobertura deste por parte da operadora do plano de saúde.

Réplica às fls. 200/203

Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 204) a autora pleiteou o encaminhamento de ofício à operadora de seu plano de saúde, a fim de que fosse comprovado que a ré em nenhum momento solicitou a autorização de cobertura do exame.

Manifestação da operadora do plano de saúde às fls. 215/216 informando que não houve nenhum pedido de autorização de exame por parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 2

da ré no período em que a filha da autora esteve internada.

Nova juntada de documentos por parte da ré às
 fls. 221/227.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que resta devidamente comprovado aos autos que, enquanto o filho da autora esteve internado, a ré não solicitou à operadora de plano de saúde a cobertura do exame objeto desta lide. Nesse sentido, a referida operadora afirmou à fl. 216 que *durante toda a internação não localizamos solicitação de senha de autorização de exames genéticos conforme citado em inicial*. Não obstante, ressalta-se os documentos juntados pela ré às fls. 221/227 não comprovam que tal solicitação teria sido realizada durante o período de internação do filho da autora, pois: i) os documentos de fls. 221/223 foram enviados após a morte deste; e ii) os documentos de fls. 224/227 não apresentam qualquer solicitação de autorização para a realização de exame genético, mas somente solicitação de análise de cobertura.

Concluo, portanto, pela existência de defeito na prestação de serviços da ré que retirou da autora a possibilidade de ter o exame de seu filho custeado pela operadora de seu plano de saúde. Desse modo, entendo que quem deve arcar com os custos do referido exame é a ré, e não a autora. **Declaro, pois, a inexigibilidade do débito objeto desta lide.**

Já em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, resta analisar unicamente a existência de dano e nexo de causa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. Nesse sentido, o nexo de causa se faz evidente, pois a ré ludibriou o consumidor e não solicitou à operadora do plano de saúde o custeio dos exames. Não obstante, o dano moral prescinde de comprovação, porquanto a autora fora cobrada indevidamente por parte da ré e sofreu angústia e desespero em função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 3

do atendimento desidioso desta. **Condeno, portanto, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Por fim, deixo de condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais), na medida em que, embora a autora tenha sido cobrada indevidamente, esta em nenhum momento realizou ou pagamento fora demanda judicialmente. Desse modo, não é possível se falar em incidência dos art. 940 do CC e 42, § único, do CDC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA**

ANTECIPADA que [REDACTED] moveu em face de **HOSPITAL SÃO LUIZ**. para: i) declarar a inexigibilidade do débito objeto desta lide; e ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir da data em que a ré cobrou indevidamente a autora, e correção monetária, a contar a partir da data de publicação desta sentença.

Por fim, tendo em vista parcial procedência, condeno as partes, com base no princípio da causalidade, a arcar com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, no importe que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Resolvo o mérito do presente feito nos termos do artigo 487 do CPC.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 4

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 5